



## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 245 , DE 2005

Dá poderes aos servidores de carreira da Advocacia das Casas do Congresso Nacional para acompanhar a tramitação e intervir nos processos oriundos de Comissões Parlamentares de Inquérito, de que trata a Lei nº 10.001, de 4 de setembro de 2000.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 10.001, de 4 de setembro de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“**Art. 2º** .....

.....  
§ 2º Os servidores de carreira da Advocacia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, regularmente designados, terão amplo acesso aos processos oriundos das respectivas Comissões Parlamentares de Inquérito, neles podendo intervir como parte, para auxiliar o Ministério Público ou o órgão responsável pela propositura ou condução do processo, bem como requerer ser intimado dos atos processuais. (NR)”

**Art. 2º** O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.001, de 4 de setembro de 2000, passa a ser denominado § 1º.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Como é de conhecimento notório, as Comissões Parlamentares de Inquérito, essencial mecanismo de controle do Poder Público previsto na Constituição Federal sob o art. 58, § 3º da Constituição Federal, não possuem poderes para condenar aquelas pessoas contra as quais colecionou provas de delitos.

Sua missão é promover a investigação, o inquérito, e em seguida, encaminhá-lo às autoridades competentes, dentre as quais se destaca o Ministério Público, para que procedam às ações penais, cíveis e administrativas visando a responsabilizar legalmente aqueles que tiveram condutas contrárias ao ordenamento jurídico.

A Lei 10.001/00 confere especial prioridade aos processos oriundos de Comissões Parlamentares de Inquérito, de forma que somente os mandados de segurança e os *habeas corpus* terão tramitação preferencial em relação à consecução das providências recomendadas pelas CPIs. Ainda, a autoridade responsável por conduzir o processo, geralmente o juiz do caso, tem a obrigação de comunicar à Casa Legislativa que realizou a CPI, semestralmente, o estado do trâmite processual.

Tais normas, lamentavelmente, vêm sendo desrespeitadas e, mesmo aqueles processos frutos de CPIs tidas como vitoriosas, como é o caso da CPI do Futebol, que tive a honra de presidir neste Senado Federal, caem num marasmo que não pode ser aceito nem por essa Casa nem pela sociedade em geral. Tal desleixo das autoridades responsáveis pela condução dos processos (e aqui, evidentemente, cabe a exclusão daqueles juízes e promotores que exemplarmente cumprem os mandamentos da Lei 10.001/00) só vem a retroalimentar conceitos na opinião pública de que as CPIs sempre terminam “em pizza”, uma vez que dificilmente se vêem réus presos e efetivamente condenados após o término de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

Por tudo isso é que se torna essencial dar poderes aos membros da Advocacia do Senado Federal e da Câmara dos Deputados para que possam intervir nesses processos como parte, a fim de elaborar requerimentos, exigir providências, requerer intimações e produção de provas e, em última análise, manter os parlamentares informados do estágio atual dos processos,

num desejável equilíbrio da fiscalização que deve haver entre os Poderes da República.

É por esses motivos que acredito ser importante a aprovação deste Projeto de Lei, que trará relevantes benefícios à *persecutio criminis* que necessariamente segue-se às Comissões Parlamentares de Inquérito do Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS

## ANEXO

### LEI Nº 10.001, DE 4 DE SETEMBRO DE 2000

*Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar, aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

**Art. 2º** A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente, no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

*Parágrafo único.* A autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

**Art. 3º** O processo ou procedimento referido no art. 2.º terá prioridade sobre qualquer outro, exceto sobre aquele relativo a pedido de habeas corpus, habeas data e mandado de segurança.

**Art. 4º** O descumprimento das normas desta Lei sujeita a autoridade a sanções administrativas, civis e penais.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de setembro de 2000; 179.º da Independência e 112.º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

(Publicada no *Diário Oficial da União* de 5 de setembro de 2000)